



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



DESPACHO

Ao Setor de engenharia,

Submetemos à apreciação de V. Sa., o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI, e as contrarrazões da empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, com fundamento legal no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8666/93, certame originado no Edital de Concorrência Pública nº 009/2022-SEINFRA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, CAPINA E LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS SUPERFICIAIS E PROFUNDOS, EM VIAS URBANAS, PRAÇAS E ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS EM TODO O MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ**, para que seja emitido parecer conclusivo acerca das decisões apresentadas.

Itarema-CE, 26 de Janeiro de 2023.

Inez Helena Braga

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL

DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-SEINFRA INTERSSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Analisando a documentação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, vê-se que a empresa **NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra suposta “classificação indevida” da empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, tendo em vista que a empresa recorrida “descumpriu diversos itens do edital regulador do certame”. No recurso apresentado, a recorrente alega que a recorrida descumpriu o item 5.2.5 do edital, mais especificamente no item 5.2.5.3 que exige a obrigatoriedade da apresentação da memória de cálculo como parte integrante da proposta de preços e solicita que a mesma seja desclassificada do processo licitatório.

Acerca disto, analisamos a proposta de preços da empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** e constatamos que a de fato a mesma cumpriu todos os requisitos do edital exceto a parte do item 5.2.5.3 que solicita a memória de cálculo.

Após análise dos fatos a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentou documento com **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** onde argumenta que a memória de cálculo, não apresentada na sua proposta de preço, “é um documento que está diretamente ligado ao projeto básico, no qual pretende demonstrar e descrever detalhadamente todos os cálculos que são necessários para que se chegue a um determinado resultado final, e que a apresentação deve ser feita pelo engenheiro responsável e elaborador do projeto e não pelas empresas que ofertam as propostas, visto que nenhum quantitativo é alterado, somente os preços” e solicita que seja negado o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela recorrente, mantendo-se como classificada na concorrência.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E
SERVIÇOS PÚBLICOS

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920187-0
Praça Nossa Senhora de Fátima, Nº 48, Centro, Itarema, Estado do Ceará
CEP. 62.590-000 Tel.: (88) 3667-1133 | 3667-1340



Ora, assim como mencionado pela empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, a memória de cálculo é, por definição básica, um documento que fica anexo ao projeto de construção civil, e seu principal objetivo é fornecer, de forma detalhada, todos os cálculos que foram efetuados a partir deste projeto para que se chegue nos quantitativos apresentados na planilha orçamentária. Também como mencionado pela empresa, a memória de cálculo é elaborada pelo engenheiro responsável pelo orçamento, fornecido pela Administração para compor o processo licitatório, cabendo as empresas concorrentes apresentarem suas respectivas propostas apenas com composição de preços alterados e não de quantitativos, logo não sendo de fato necessária a apresentação de memória de cálculo.

É válido mencionar que todas as propostas de preços apresentadas pelas concorrentes foram analisadas e todas atendem aos requisitos técnicos do edital, não alterando quaisquer quantitativos do orçamento original fornecido pela Administração.

Com base no exposto, na prática, tanto os argumentos da recorrente quanto os da recorrida são válidos pois a memória de cálculo é solicitada no edital, porém, não é parte técnica relevante neste caso.

Assim, esta Secretaria da Infraestrutura não encara, neste caso, a classificação ou não classificação uma decisão de caráter técnico, podendo ser considerada como preciosismo de interpretação de edital, devendo o parecer final ser emitido pela Comissão Permanente de Licitações.

Stenio Mourão Lira da Silva
ENGENHEIRO CIVIL
C.R.E. Nº 33.369/3
CRECER Nº 33.369/3

Stenio Mourão Lira da Silva
Engenheiro Civil
Secretaria da Infraestrutura



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, CAPINA E LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS SUPERFICIAIS E PROFUNDOS, EM VIAS URBANAS, PRAÇAS E ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS EM TODO O MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, com sede social na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, bairro Caixa D'água, Hidrolândia - CE, CEP 62.270-000.

RECORRIDA: VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.875.938/0001-13, com sede social na Av. Prefeito Jacques Nunes, nº 1538C, sala 03, bairro Centro, Tianguá-CE, CEP 62.320-077.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a classificação da empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

Nesta oportunidade, a empresa recorrente contesta a classificação da empresa recorrida, por não considerar a sua proposta como válida ao afirmar que sua concorrente, ao apresentar a proposta, deixou de colacionar o memorial de cálculo, documento este que havia sido exigido pelo item 5.2.5.3 do edital.

Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, estabelecido constitucionalmente, a empresa recorrida foi notificada para a apresentação de contrarrazões, exercendo ela o seu direito, uma vez que apresentou argumentos contra as acusações da empresa recorrente, também de modo tempestivo.

Deste modo, após recebidas as duas peças, considerando de cunho técnico o assunto abordado, encaminhamos, mediante despacho, ao setor de engenharia competente desta prefeitura, para que neste fosse realizada a análise de mérito sobre o assunto recorrido, para que, após emissão de parecer, pudessem retornar os autos à comissão de licitação para a emissão do julgamento administrativo.

Portanto, sendo esta a breve narração dos fatos, passamos ao mérito.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO**



3. DO MÉRITO

Conforme explicitado acima, por considerar o objeto recursal um conteúdo eminentemente técnico, uma vez que aborda a indisponibilidade ou não do memorial de cálculo, esta comissão utiliza-se da análise técnica emitida no parecer do responsável pelo setor de engenharia desta prefeitura, colacionada em anexo, para firmar seu entendimento sobre o mérito da causa.

Logo, pela ratificação de todo o posicionamento lá apresentado, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recursos Administrativos da empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80 e as Contrarrazões da **VIA URBANA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 24.875.938/0001-13, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-SEINFRA, reconhecendo-as como tempestivas, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações técnicas exarada pelo setor técnico de engenharia.

Mantendo-se a classificação da empresa recorrida **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 24.875.938/0001-13.

Todavia, dada a decisão de improvimento do recurso, esta peça de resposta recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa do Sr. Divaldo Carneiro Soares, Secretário Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos, deste município, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que este emita posicionamento conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvimento, conforme ocorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ce , 13 de Fevereiro de 2023.

Inez Helena Braga
Inez Helena Braga

Presidente da Comissão de Licitação

João Paulo de Souza Vasconcelos
João Paulo de Souza Vasconcelos

Membro da Comissão de Licitação

Vanderlene Guia de Oliveira
Vanderlene Guia de Oliveira

Membro da Comissão de Licitação

Willianes Franklin de Oliveira Santos
Willianes Franklin de Oliveira Santos

Membro da Comissão de Licitação





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIO HIERÁRQUICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, CAPINA E LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS SUPERFICIAIS E PROFUNDOS, EM VIAS URBANAS, PRAÇAS E ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS EM TODO O MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, com sede social na Rua Felisavina Mourão da Rocha, nº 744, bairro Caixa D'água, Hidrolândia - CE, CEP 62.270-000.

RECORRIDA: VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.875.938/0001-13, com sede social na Av. Prefeito Jacques Nunes, nº 1538C, sala 03, bairro Centro, Tianguá-CE, CEP 62.320-077.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos, do Município de Itarema/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pela comissão de Licitação deste município, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de classificação da empresa recorrida **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

2. DO MÉRITO

Após vista dos autos, em especial daqueles pertinentes à habilitação da qualificação econômica da empresa classificada, **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, viu-se a regularidade do julgamento realizado pela presidente de comissão de licitação, pois, constatou-se como vantajosamente econômico para o município a convalidação do ato





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



recorrido, uma vez que, de acordo com o parecer técnico do setor de engenharia, não haveria perda substancial em considerar a ausência da memória de cálculo.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento da presidente da comissão de licitação e em todo o processo administrativo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-SEINFRA**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvemento do recurso administrativo proferido em desfavor da empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**, mantendo, assim, devidamente classificada/habilitada a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 20 DE FEVEREIRO DE 2023.

Divaldo Soares

Secretário Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos
(SEINFRA)

